

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 1

PORTARIA Nº 110/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Deferido no Memorando nº 81/2015-DICAD/MA, de 29/06/2015.

RESOLVE:

- I SUSPENDER a inspeção ordinária nas contas do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, instituída através da Portaria nº 101/2015-Secex, de 12/06/2015, publicada do DOE de 15/06/2015, a partir do dia 29/06/2015;
- II DESIGNAR os membros da Comissão de Inspeção indicada na Portaria acima citada, para, no período de 21 a 30/09/2015, dar seguimento a inspeção in loco no Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa FUMIPEQ, referente às contas do exercício de 2014, mantendo-se os itens II, III, IV, V e VI, da Portaria em epígrafe.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário-Geral de Controle Externo

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o INSTITUTO RUI BARBOSA, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e os TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS signatários dos termos de adesão que integram este instrumento, visando ao intercâmbio de dados, informação e, métodos e técnicas de trabalho:

- 1. Data: 25/03/2015
- 2. Partes: INSTITUTO RUI BARBOSA, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e os TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS SIGNATÁRIOS.
- 3. Espécie: Cooperação Técnica.
- 4. Objeto: Estabelecimento de mecanismos que permitam o intercâmbio, entre IRB, a FGV e os Tribunais de Contas Brasileiros signatários dos termos de adesão que integram o presente instrumento, de dados, informações, métodos e técnicas de trabalho sobre os orçamentos estaduais e municipais que contribuam para a promoção da transparência orçamentária, o respeito ao uso dos recursos públicos, além da promoção recíproca de projetos de pesquisa e capacitação.

5. Vigência: O prazo de vigência do presente instrumento é de 2 (dois) anos, com início em 09/01/2015.

Manaus, 02 de julho de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONCALVES

Secretário Geral de Administração

COMPLEMENTACAO 1 DA 25ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 08 DE JULHO DE 2015.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JULIO CABRAL (Com Vista ao Cons. Alípio Filho)

1) PROCESSO Nº 2875/2014

Anexos: 287/2012, 637/2004, 1632/2005, 2156/2007, 4730/2008, 2933/2006

Obj.: Recurso de Reconsideração ao Proc. nº 3478/2003

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari **Responsáveis:** Manoel Adail Amaral Pinheiro **Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: (a) Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7.738

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2953/2015 Anexos: 5230/2015 (03 VOL) Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Interessado: Joao Bosco Saraiva

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 03/06/2015

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 2874/2014

Óbj.: Representação

Órgão: Câmara Municipal de Borba

Responsável: Ministério Público de Contas/Prefeitura Municipal de Borba

Procurador: (a) Elisangela Lima C. Marinho

Onde se Lê: 2875/2014 Leia-se 2874/2014

Manaus,06 de Julho de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 2

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTACAO.

PROCESSO № 3024/2015 – Representação com pedido de Medida Cautelar, com vista a imediata suspensão da Concorrência nº 01/2014.

DESPACHO: Admite-se a Representação que atende aos pressupostos legais exigíveis a espécie.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JUNHO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10046/2012 - Apenso: Processo nº 11635/2014 - Prestação de Contas do Sr. Aminadab Meira Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3°, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 - Á UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96; 9.1.2 - CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e

Ordenador de Despesa, nos valores discriminados abaixo: • R\$ 30.246,67 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 188/2011/PMNA [subitem 7.2.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)]; • R\$ 109.758,35 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 189/2011/PMNA [subitem 7.3.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)]; • R\$ 124.848,53 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 184/2011/PMNA [subitem 7.4.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)]; • R\$ 136.064,65 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 186/2011/PMNA [subitem 7.11.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)]; • R\$ 132.871,62 em razão da ausência de documentos que implicou na não comprovação da execução do serviço contratado, objeto do Contrato n. 185/2011/PMNA [subitem 7.12.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457)]. 9.1.3 - FIXAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores aos cofres da Fazenda Pública de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.1.4 -**DETERMINAR** à **Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã** que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 70/2012-DCAMI (fls. 1.319/1.386), Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457), Parecer n. 855/2015 (fls. 1.657/1.661) e as considerações realizadas no Relatório/Voto; 9.1.5 - RECOMENDAR ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.1.6 - COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 7 do Relatório Conclusivo n. 70/2012-DCAMI (fls. 1.319/1.386), objeto do item 4 deste voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007. 9.2 - POR MAIORIA, APLICAR MULTA no valor total de R\$ 51.920.60 ao Sr. Aminadab Meira de Santana. Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: • R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM. ● R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; • R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2°, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; • R\$ **30.000,00**, pelas impropriedades remanescentes nos itens 5, 7, 8, 9, 11, $\overline{12}$, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 28 e 29 do Relatório/Voto, bem como aquelas previstas nos subitens 7.1.3, 7.5.3, 7.6.3, 7.7.3, 7.8.3, 7.9.3 e 7.10.3 do Relatório Conclusivo n. 36/2014-DICOP (fls. 1.396/1.457), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM. 9.2.1 - FIXAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.2.2 - AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 3

Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; Vencidos os votos-destaques do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP, e do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu do Relator quanto aos valores das multas aplicadas.

PROCESSO № 11635/2014 - Apenso: Processo nº 10046/2012 - Denúncia referente a supostas irregularidades na aplicação de Recursos do FUNDEB no município de Novo Aripuanã.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1°, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5°, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de **considerar prejudicado** o julgamento do presente caderno processual, com o consequente arquivamento do mesmo, na forma regimental.

PROCESSO Nº 5230/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Igor da S. Mendonça - Lanchonete - ME em face da Câmara Municipal de Manaus objetivando a suspensão dos serviços de exploração da àrea relativa ao restaurante e lanchonete no âmbito daquela Casa Legislativa.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar Procedente a Representação sub examine, a fim de: 9.1- Reconhecer a nulidade da licitação e do respectivo contrato de permissão de uso e seu aditamento informal, realizado através de ajustes verbais; 9.2- Determinar que no prazo de 60 (sessenta) dias o Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM, providencie a necessária invalidação do contrato de permissão de uso, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória da consecução desta determinação; 9.3- Determinar a Câmara Municipal de Manaus que realize o ressarcimento pelas obras realizadas, no valor de R\$ 77.763,56 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme devidamente reconhecidas pelos pareceres da PGM acostados às fls. 201/204 e 416/419, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei; 9.4- Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Senhor João Bosco Gomes Saraiva, presidente da Casa à época das irregularidades, por deixar de saldar encargos derivados de contrato administrativo e pela ausência de providências para planejamento de desembolso de finanças, nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2324/96 e do inciso VI, art. 307 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 417/2015 - Apensos: Processos nºs 5097/2014, 3287/2010, 3265/2010, 1388/2004 (04 volumes), 196/2003, 2808/2003, 2813/2003, 3043/2003, 3400/2003 (11 volumes), 4523/2003, 4915/2003, 5167/2003 (03 volumes), 5303/2003, 9393/2002, 3675/2010 e 4914/2003 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, em face da Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 9393/2002. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Vicente de

Paulo Queiroz Nogueira, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); 8.2- No Mérito dar-lhe provimento, nos termos do artigo 1°, XXI, da Lei n° 2423/1996 c/c art. 5°, inciso XXI do Regimento Interno, reformando a Decisão 461/2009 - TCE - TRIBUNAL PLENO, para julgar legal o Contrato 36/2002, firmado entre o Estado do Amazonas, através da SEDUC, o Instituto de Tecnologia da Amazônia -UTAM e a Fundação de Apoio Institucional MURAKI, escoimando o item 8.2. que aplicou multa ao Senhor Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas; 8.3- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1°, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 5097/2014 - Apensos: Processos ns. 53033/2002, 196/2003; 4915/2003; 5167/2003 (3 vol.); 3043/2003; 4523/2003; 2808/2003; 4915/2003; 3400/2003 e 1388/2004 (3 vol.) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosane Marques Crespo Costa, Ex-Secretária de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas em face do Acórdão 463/2009-TCETRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 5303/2003.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1 - preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Senhora ROSANE MARQUES CRESPO, ex-Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); 8.2 - no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do artigo 1°, XXI, da Lei n° 2423/1996 c/c art. 5°, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão 463/2009, para excluir o item que aplicou multa à Senhora ROSANE MARQUES CRESPO, ex-Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas; 8.3 - Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput do Regimento Interno. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 954/2015 - Apensos: Processos nºs. 2196/2014, 4189/2014 - Recurso Ordinário interposto pelas Sras Aldeiza de Castro Avinte e Aline de Castro Freitas, em face da Decisão 1299/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2196/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aldeiza de Castro Avinte e por Aline de Castro Freitas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-Ihe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 4

reformando a Decisão n.º 1299/2014 (fls. 57/58 do Processo n.º 2196/2014), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 29.10.2014, e publicada no Diário Eletrônico em 27.1.2015, com o consequente julgamento da **legalidade e registro** (art. 40, III, da C.E./1989, art. 1°, V, c/c o art. 31, II, §§ 4° e 5° da Lei n.º 2423/1996 e art. 5°, V, c/c o art. 264, § 1°, do Regimento Interno) do Ato n.º 366/2014-PTJ (fl. 38 do Processo n.º 2196/2014), que concedeu benefício de pensão por morte em favor da Sra. ALDEIZA DE CASTRO AVINTE e de ALINE DE CASTRO FREITAS, companheira e filha respectivamente, do Sr. Gilberto Cardoso de Freitas, Juiz de Paz, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11.4.2014 (fl. 40 do Processo n.º 2196/2014); **8.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4363/2014 - Apenso: Processo nº 1153/2010 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ivete Pereira da Silva, em face da Decisão 2199/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1153/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-vista do Exmo. Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de: 8.1 - preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ivete Pereira da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e $\S~2^{\rm o}$ da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.2 - no mérito, dar-lhe provimento integral nos termos do art. 1°, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 2199/2013 (fls. 140/141 do Processo n.º 1153/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 26.11.2013, e publicada no Diário Eletrônico em 13.3.2014, com o consequente julgamento da legalidade e registro (art. 18, III, da Lei Complementar n.º 6/1991, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/1996 e art. 5°, V, c/c o art. 264, § 1°, do Regimento Interno) do Decreto de 2.10.2012 (fl. 126 do Processo n.º 1153/2010), que revisou o ato de 9.10.2009 (fl. 116 do Processo n.º 1153/2010), concessório de aposentadoria à Sra. IVETE PEREIRA DA SILVA, Professor NMTR1/RDA, Matrícula n.º 086.235-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 2.10.2012 (fl. 127 do Processo n.º 1153/2010); 8.3 - determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO № 10122/2013 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silva, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Determinar à origem que planeje melhor suas futuras ações, a fim de que os recursos disponibilizados sejam melhor utilizados,

assim como apresente toda a documentação exigida pela Corte nas próximas prestações; **9.3- Dar quitação** ao Responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO № 2206/2013 - Prestação de Contas do Sr. Odenildo Teixeira Sena, Secretário da SECTI, U.G. 32.101, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, por maioria, nos termos do votovista do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, em divergência com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de: 9.1 -Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 40, inciso II, da Constituição Estadual de 1989 c/c o artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n 2423/1996 - LOTCE, artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação - SECTI, de responsabilidade do Senhor Odenildo Teixeira Sena, Secretário e Ordenador de Despesas, à época; 9.2 - Dar quitação ao Sr. Odenildo Teixeira Sena, nos termos dos artigos 24, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, c/c art. 189, II, da Res. n. 4/2002-RITCE; 9.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator, que votou pela irregularidade das contas, aplicação de multa, recomendação à origem e notificação ao interessado. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que o acompanhou.

PROCESSO № 1433/2014 - Representação formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da SEDUC, por indícios de irregularidades cometidas no âmbito da Escola Estadual Brigadeiro João Camarão Telles Ribeiro, Exercícios 2012/2013.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer a Representação, para no mérito julgá-la improcedente, com fulcro nos artigos 5°, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, ante a ausência de elementos mínimos de comprovação dos fatos alegados; 9.2- Notificar os interessados do teor do Relatório/Voto e desta Decisão; 9.3- Após a comunicação e, transitando em julgado, remeter os autos a DICREX para registro e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 5186/2014 - Apensos: Processos nºs. 1402/2014, 3140/2013, 2765/2010 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Wilma Antônia Guimarães Carbeiro da Cunha, em face do Acórdão 481/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 3140/2013. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- não conhecer o presente Recurso de Revisão, por ausência de hipótese para sua apresentação; 8.2- Comunicar

à interessada por meio de seu representante legal; 8.3- Transitando em

julgado, ARQUIVE-SE os autos. Registrado o impedimento do Conselheiro





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 5

Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1412/2015 - Apensos: Processos nºs. 3890/2014, 3889/2014, 467/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão 661/2014 (Proc. nº 3889/2014)-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 467/2012. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar Conhecimento do presente Recurso de Revisão; 8.1- Julgar pelo seu Provimento, reformando assim a Decisão nº 161/2014, no sentido de julgar legais as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Juruá, através do Processo Seletivo Simplificado decorrente do Edital n. 001/2012 e excluir as multas aplicadas ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, presentes no item 8.2.1 da Decisão acima mencionada. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1520/2015 - Apenso: Processo nº 2854/2011 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Isabel da Costa Alves, em face da Decisão 1411/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2854/2011

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 1411/2014 – TCE – Segunda Câmara. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12307/2014 - Apenso: Processo nº 10647/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 2937/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10647/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum, a Decisão n.º 2937/2013 – TCE – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo n.º 10. 647/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10390/2015 - Apenso: Processo nº 10880/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 588/2014-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10880/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum, a Decisão n° 588/2014-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10880/2014. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1031/2008 - Apensos: Processos nºs 5458/2011, 5263/2011, 6446/2007 - Prestação de Contas do Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar IRREGULARES as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sebastião Braga Marquespresidente da casa legislativa à época, nos termos do art. 22, inciso, III, alínea "b" c/c art. 25 da Lei n.º 2.423/96 (LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; 9.1.2 - Aplicar MULTA ao Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Casa Legislativa à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução TCE 04/02, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constatados nos itens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6. 11.7, 13.8; 9.1.3 - Aplicar Glosa ao responsável Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, à época no valor de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), determinando sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos e com acréscimos legais, referentes à diferença entre valores autorizados pela Lei de subsídios nº 014/04 e a Resolução nº 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste; 9.1.4 - Aplicar Glosa aos vereadores abaixo relacionados no montante individual de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), referentes à diferença entre valores autorizados pela Lei de subsídios nº 014/04 e a Resolução nº 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste:

1)	Robson Well Muller	R\$8.400,00
2)	Pedro Pereira da Silva	R\$8.400,00
3)	Sebastião Braga Marques	R\$8.400,00
4)	Alcides Sebastião Guedes	R\$8.400,00
5)	Jorge Joaquim de Santana	R\$8.400,00
6)	José de Assis Epifânio Balieiro	R\$8.400,00
7)	Osiel Carmelino Bibiano	R\$8.400,00
8)	Paulino Firmino Pite	R\$8.400,00
9)	Valderci Suame Alves de Moraes	R\$8.400,00

9.1.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos art. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 6

da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.6 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores de glosas impostas aos cofres da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.7 – Recomendar à futura gestão que: • Atente ao fiel cumprimento de prazos estabelecidos para envio de informações e dados por meio informatizado, em especial os registros analíticos via ACP, e Relatórios de Gestão Fiscal; • Evite a permanência de valores em caixa do Órgão, em observância ao art. 156, § 1º da CE/89; • Observe com rigor a norma Constitucional que prevê o pagamento de subsídios aos vereadores, assim como previsão para reajustes salarias dos Edis, conforme tratado na informação Conclusiva nº 160/2014-CI-DICAMI e Parecer Ministerial: • Que seia desapensada a documentação referente à aposentadoria da Sra. Dalsi Ramos e remetida a DICARP para a devida analise; • Que seja comunicada a Secretaria de Receita Federal, com fulcro no art. 2º da Lei n. 11474/07, a ausência da retenção de contribuição ao INSS dos vereadores, nos meses de janeiro, marco, abril, maio, junho e julho; • Seja providenciada a imediata remessa de copias dos autos ao Ministério Público do Estado, para providencias, conforme art. 22 §3º da lei n. 2423/96. 9.2 - POR MAIORIA, aplicar MULTA ao Sr. Sebastião Braga Marques, Presidente da Casa Legislativa à época: ● no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, pela intempestividade no envio de Registros Analíticos por meio magnético, via sistema/ACP, nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho (item 11.1); • no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do art. 308, Il da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo descumprimento de prazo no envio de Relatório de Gestão Fiscal 1º e 2º semestre. (item 11.10). Vencido o votodestaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. Vencido o voto-vista, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, contrário à aplicação da multa pelo descumprimento de prazo no envio de Relatório de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 310/2014 - Apenso: Processo nº 6773/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pelo Ministério Público de Contas através do Procurador Evanildo Santana Bragança, com vistas à imediata suspensão do Concurso Público para o preenchimento de 520 cargos efetivos para o município de Tabatinga.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **reconhecer** que os valores pertencem à instituição realizadora do certame, vez que houve descumprimento dos termos do edital, e **determinar ao CETAM** que dê a esses recursos o mesmo tratamento dos casos referentes ás inscrições de candidatos que não compareceram às provas ou por outro motivo perderam os direitos referentes ao concurso público.

PROCESSO Nº 1488/2009 - Apensos: Processos nºs. 6496/2009 e 4673/2008 - Embargos de Declaração no processo de Representação interposta pelo Ministério Público junto a esta Corte, referente a Parceria entre a SEPROR e o IDPT, para recuperação das Estradas Vicinais do Ramal do Pau-Rosa, na BR-174 e do Ramal Águas Brancas 2.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de conhecer dos embargos declaratórios e julgá-los improcedentes quanto ao mérito, pelas razões de fato e de direito demonstradas no Relatório/voto.

PROCESSO Nº 3787/2014 - Apenso: Processo nº 2001/2006 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, Presidente da Fundação Municipal de Turismo, Exercício de 2005 em face do Acórdão 069/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 2001/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM e, no mérito; 8.2- Dar-Ihe provimento para efeito de Reformar o Acórdão nº 069/2010 - TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo nº. 2001/2006, modificando os termos do Julgamento de irregular para REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 22, II da Lei 2423/96, c/c artigo 188, § 1°, inciso II da Resolução 04/2002-TCE, reduzindo o valor da multa para R\$ 1.644,89 (Um mil, seiscentos e guarenta e quatro Reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 308, da Resolução 04/2002-TCE, por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, em vigor na época do julgamento da Prestação de Contas.

PROCESSO № 12309/2014 - Apenso: Processo nº 10964/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 170/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10964/2013

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, negar-lhe provimento diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº. 170/2014, Processo nº 10964/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12064/2014 - Apenso: Processo nº 10666/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Sra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face de Decisão nº 569/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10666/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDÃO es Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja negado





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 7

provimento, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o decisório guerreado (Decisão nº 569/2014), Processo nº 10666/2014.

PROCESSO Nº 12374/2014 - Apenso: Processo nº 10199/2014 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 688/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10199/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, negar-lhe provimento diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão 688/2014 – TCE – 2ª Câmara, proferida nos autos do Processo TCE nº 10199/2014.

PROCESSO Nº 12366/2014 - Apenso: Processo nº 10962/2013 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 169/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10962/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para no mérito, negar-lhe provimento diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum a Decisão nº. 169/2014 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10962/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12363/2014 - Apenso: Processo nº 10586/2014 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 486/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10586/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de dar conhecimento ao presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo que seja mantida a Decisão 486/2014 – TCE – 2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 10586/2014. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12367/2014 - Apenso: Processo nº 10846/2014 - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 633/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10846/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de dar conhecimento ao presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo que seja mantida a Decisão 633/2014-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 10846/2014.

PROCESSO Nº 28/2015 - Apensos: Processos nºs. 1460/2013, 3843/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão 987/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 1460/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergencia com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de dar conhecimento ao presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo que seja mantida a Decisão 987/2014 - TCE - 2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 1460/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 577/2015 - Apensos: Processos nºs. 4805/2014, 906/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão 603/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 906/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para no mérito, negar-lhe provimento ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no relatotio/voto, de modo que seja mantida a Decisão 603/2014 - TCE - 1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 906/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4805/2014 - Apensos: Processos nºs. 577/2015, 906/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão 603/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 906/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para no mérito, negar-lhe Provimento ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja mantida a Decisão 603/2014 - TCE -1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 906/2012.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 8

Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12666/2014 - Apenso: Processo nº 10138/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, Exercício 2012 em face do Acórdão nº 281/2013 exarado nos autos do Processo nº 10138/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "j", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Paulo Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito, negar-lhe provimento para fim de manter o Acórdão nº 281/2014-TCE, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10138/2013, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 5108/2014 - Apenso: Processo nº 2452/2010 - Recurso de Revisão Interposto Pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão 443/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2452/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM e, no mérito, dar-lhe total provimento para efeito de reformar a Decisão nº 443/2014 - TCE - 1ª Câmara, prolatada nos autos do Processo nº. 2452/2010, afastando a multa cominada, objeto da irresignação recursal, dando cumprimento à Decisão nº 1012/2013.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4970/2014 - Apensos: Processos nºs. 2376/2011, 630/2012 e 363/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Soares de Araújo, em face da Decisão 499/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 363/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que encampou o voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de: 8.1 - conhecer o presente recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Fátima Soares de Araújo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.2 - no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do art. 1°, XXI, da Lei n.º 2423/1996, mantendo integralmente os termos da Decisão n.º 499/2014-TCE-Segunda Câmara (fls. 157/158 do Processo n.º 363/2013), pelos fundamentos expostos; 8.3 - determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) providencie a correção da autuação do presente processo de "Recurso Ordinário" para "Recurso de Revisão", conforme recebido pela Presidência deste Tribunal, às fls. 16/19; b) após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da

Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

PROCESSO Nº 12819/2014 - Apenso: Processo nº 10654/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 73/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 10654/2013. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 73/2014 - TCE - 1º Câmara (fls. 101), de 03/02/214, proferida no curso do Processo nº 10654/2013.

PROCESSO № 11147/2014 - Apenso: Processo nº 10139/2013 - Prestação de Contas do Sr. Felipe Antonio, Prefeito Municipal de Urucará, Exercício 2013

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Sr. Felipe Antônio, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2013, com fundamento no art. 31, da Constituição da República c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 -JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Felipe Antônio, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2013, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); 9.2 - MULTAR o Sr. Felipe Antônio: a) com fulcro no art. 308, II, do RI-TCE/AM, em R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em virtude do encaminhamento intempestivo da movimentação contábil referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013 por meio do sistema ACP; b) com fulcro no art. 308, II, do RI-TCE/AM, em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício financeiro de 2013; c) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, em R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) em razão do atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), não inclusão do campo 643 no sistema GEFIS quando da alimentação do relatório resumido





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 9

de execução orçamentária (6º bimestre), ausência da declaração prevista no art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93, referente ao convite n.º 004/2013, ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes presentes nos envelopes das propostas relacionadas ao convite n.º 004/2013, ausência de controle de materiais em estoque no almoxarifado, da ausência de acesso ao público do Relatório de Gestão Fiscal por meio eletrônico, ausência de livro tombo contendo a descrição dos bens e o responsável por sua guarda e manutenção, ausência de anotação acerca da vida funcional dos servidores, pagamento de vencimento dos profissionais da educação básica abaixo do estabelecido nacionalmente conforme decisão do STF na ADI n.º 4167-DF e realização da modalidade convite em desacordo com os procedimentos estabelecidos pelo art. 22, §3°, da Lei n.º 8.666/93; 9.3 - FIXAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Felipe Antônio para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.4 - AUTORIZAR, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; 9.5 - DETERMINAR à origem que observe, com maior rigor, a Lei n.º 2.423/96 (art. 32, II, "h"), a Lei n.º 8.666/93 (art. 22, § 3°, art. 27, V e art. 43, § 2°), a Lei Complementar n.º 101/00 (publicação em meio eletrônico do relatório de gestão fiscal - art. 48), Resolução n.º 15/13-TCE/AM (encaminhamento tempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária), Resolução n.º 21/12-TCE/AM e Resolução n.º 10/12- TCE/AM (encaminhamento tempestivo dos dados contábeis por meio do sistema ACP); 9.6 - NOTIFICAR o Sr. Felipe Antônio, bem como seu patrono acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO № 11086/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, Diretor do Fundo de Previdência Social de Beruri, Exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Considerar o responsável, Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96; 9.2-Julgar irregular Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, diretor da entidade, à época, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4° e 5°, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável, as quais passo a listar: 9.2.1 Movimentação contábil do FUNPREB, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013, foi encaminhada a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 4º da Res. TCE nº 10/12 c/c art. 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00; 9.2.2 Ausência de colegiado ou instância de decisão na estrutura do FUNPREB em que seja garantida a participação dos segurados e inativos, conforme previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art. 5°, V, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 10, § 3°, da Portaria MPS nº 402/08; 9.2.3 Ausência de justificativa e prova documental de que os segurados têm acesso às informações da gestão do Fundo de Previdência de Beruri, conforme determina o art. 1°, VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5°, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12, da Portaria MPS nº 402/08; 9.2.4 Ausência de justificativa do porquê a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP do município de Beruri foi obtida por Decisão Judicial,

considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08; 9.2.5 Ausência de esclarecimentos sobre o motivo do FUNPREB não possuir contas bancárias distintas para recursos previdenciários (FFIN, FPREV e taxa de administração), conforme art. 1º, parágrafo único e art. 6º, II, da Lei nº 9.717/98; art. 5°, X, da Portaria MPS nº 204/08; art. 19 da Portaria MPS nº 402/08; 9.2.6 Ausência de justificativa sobre a inexistência no FUNPREB de um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); 9.2.7 Não envio dos documentos relacionados no Relatório Conclusivo n.º 12/2014 (fls. 142/171, Restrição 7) ao Tribunal de Contas, conforme previsto nos respectivos incisos do art. 3°, alínea "a", da Resolução TCE nº 08, de 24 de março de 2011; 9.2.8 Não envio do Balancete Mensal ao Tribunal de Contas, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/7/03, e alterações, conforme previsto no art. 3°, "b", da Resolução TCE nº 08/11; 9.2.9 Não envio dos documentos relacionados no Relatório Conclusivo n.º 12/2014 (fls. 142/171, Restrição 9) ao Tribunal de Contas, conforme previsto nos respectivos incisos do art. 3°, "c", da Resolução TCE nº 08/11; 9.2.10 Não envio do Parecer Atuarial emitido por empresa de atuária, acompanhado pelo Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial-DRAA, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme previsto no art. 3°, alínea "d", da Resolução TCE nº 08/11; 9.2.11 Ausência de comprovação documental de que as demonstrações contábeis foram encaminhadas nos respectivos prazos e cumpridos pelo FUNPREB junto ao Ministério de Previdência Social-MPS; 9.2.12 Ausência de justificativa sobre a inexistência de registro individualizado dos segurados e dependentes no FUNPREB, conforme art. 1°, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08; **9.2.13** Ausência de esclarecimentos se os procedimentos contábeis adotados pelo FUNPREB estão de acordo com o Novo Plano de Contas aplicado ao setor público, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.717/98, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13; 9.2.14 Ausência de justificativa acerca da divergência entre os valores contabilizados como previsão/fixação de receitas de contribuições (Balanço Orçamentário-Anexo 12), no valor de R\$ 316.140,00, e os valores descontados em folha de pagamento dos entes na monta de R\$ 1.465.105.64: 9.2.15 Ausência de justificativa acerca do não repasse da contribuição previdenciária ao FUNPREB no exercício de 2013, referente à parte da entidade e do servidor da Prefeitura Municipal de Beruri, no valor total de R\$ 1.448.301,29 (art. 1°, II, da Lei n° 9.717/98 e art. 168-A do Código Penal c/c art. 5°, I, "b" e "c" e XVI, "e" e art. 6° da Portaria MPS nº 402/08); 9.2.16 Ausência de justificativa do porquê a retenção da contribuição patronal foi menor que a contribuição descontada dos servidores da Prefeitura Municipal de Beruri, considerando art. 2º da Lei nº 9.717/98; art. 5º, XIV. "c". da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, III, da Portaria MPS nº 402/08; arts. 26 e 28 da ON SPPS nº 02/09; 9.2.17 Ausência de justificativa acerca do repasse a menor da contribuição previdenciária no exercício de 2013, referente à parte da entidade e do servidor da Câmara de Vereadores do município de Beruri, no valor total de R\$ 925,09 (art. 1°, II, da Lei n° 9.717/98 e art. 168-A do Código Penal c/c art. 5°, I, "b" e "c" e XVI, "e" e art. 6° da Portaria MPS nº 402/08); 9.2.18 Justificar por que não houve cobrança de juros e mora dos repasses feitos pela Câmara de Vereadores de Beruri no valor total de R\$ 9.369,26, tendo em vista que o recolhimento das contribuições dos servidores e do ente deve ser efetuado ao FUNPREB até o 15º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, conforme art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 240/11 c/c com art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade); 9.2.19 Ausência de justificativa acerca da capacidade do FUNPREB em garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte), conforme preceitua o art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98; 9.2.20 Ausência de informações acerca do envio ao FUNPREB, por parte da Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores de Beruri, da relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores das remunerações e as respectivas contribuições, conforme art. 90





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 10

da Lei Municipal nº 240/11 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade); 9.2.21 Ausência de implantação do Comitê de Investimentos dos recursos do FUNPREB, o qual deve auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões devem ser registradas em ata, conforme art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 e alterações posteriores; 9.2.22 Não foi definida, antes do exercício a que se referir, no caso 2013, a política anual de aplicação dos recursos do FUNPREB, conforme art. 4º da Res. CMN nº 3.922, de 25/11/10; 9.2.23 Ausência de prova documental de que o gestor dos recursos do FUNPREB tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 519/11; 9.2.24 Não foi realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço, a qual deve utilizar parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, conforme art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98; 9.2.25 O FUNPREB não está realizando a compensação previdenciária como fonte de receita, conforme arts. 1º, 4º e 8°-A da Lei nº 9.796/99 e art. 1° do Decreto nº 3.112/99, além do art. 1° da Portaria MPAS nº 6.209/99, art. 1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e art. 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/11; 9.2.26 Em relação à modalidade de licitação "convite", referente à empresa MSO Assessoria Contábil: a) A falta do convite, do comprovante da entrega do convite, do ato de designação da comissão de licitação ou do responsável pelo convite, do original das propostas e dos documentos que as instruírem, das atas, dos relatórios e deliberações da Comissão Julgadora e do parecer técnico e jurídico no processo de dispensa de licitação em referência, conforme exigência do art. 38, I, II, III, IV e VI, da Lei nº 8.666/93; b) Sobre a não publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, uma vez que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 9.2.27 Sobre o contrato administrativo com a empresa Paulo Andrade de Lima-ME: a) Não foi informado no ACP, conforme arts. 3º e 4º da Res. TCE nº 10/02; b) Não foi formalização de processo administrativo, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/93; 9.2.28 Ausência de justificativa sobre a finalidade da aquisição de combustível no valor de R\$ 3.432,97, que foi destinado ao FUNPREB em 2013: 9.2.29 Justificar a inexistência de Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações no FUNPREB, conforme arts. 39, §§ 1° e 8°. e 61. II. alínea "a", da CF/88. 9.3- Aplicar multa ao responsável pelas Contas, senhor Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, diretor da entidade, à época, conforme preconiza o art. 1°, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5°, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, na forma como segue: 9.3.1- No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, de janeiro a dezembro. 9.3.2- No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas na proposta de voto. 9.4- Determinar ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB que observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação da proposta de voto e do Relatório Conclusivo n.º 12/2014 (fls. 142/171), sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/96; 9.5- Determinar, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência; 9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das multas aplicadas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que, caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); 9.7-

Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 1213/2015 - Apenso: Processo nº 783/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, em face da Decisão 1900/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 783/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento; 8.2- Manter a Decisão nº. 1900/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, de 19.12.2014 (processo nº. 783/2014). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1853/2009 - Apenso: Processo nº 584/2009 - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3°, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 219. incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58. alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Itacoatiara a aprovação, com ressalvas, das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que tem como responsável o Senhor Mamoud Amed Filho, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1°, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2 -Fazer ao responsável à época (Senhor Mamoud Amed Filho) e ao atual Gestor, as seguintes determinações: a) Providencie a criação do Controle Interno do Município implementando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Observe de forma adequada o disposto no artigo 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do registro sintético dos materiais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; c) Evite possíveis divergências e/ou alimentação incorreta nas informações alimentadas no Sistema Auditor/ ACP do TCE/AM, observando com rigor os dispositivos constantes na Resolução n. 7/2002-TCE/AM; d) Evidencie a execução dos créditos registrados no Ativo Permanente, no Balanço Patrimonial; e) Observe com rigor o teor da Súmula





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 11

Vinculante n. 13 - STF, devendo ser extinta qualquer prática de nepotismo, caso esta exista; f) Envie os contratos temporários listados às fls. 3142/3146 para análise e apreciação do setor competente, nos termos da Resolução n. 4/96-TCE/AM, ressaltando que essas contratações devem estar sujeitas ao exame apartado das Contas, conforme determina o teor das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002-TCE/AM; g) Evite divergência no saldo de conciliação bancária; e, h) Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos-Lei nº 8.666/93. 9.3 - Determinar à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Itacoatiara o que segue: a) Verifique se foi implementada ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno no Município, em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Verifique se o Gestor observou de forma adequada o disposto no artigo 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do registro sintético dos materiais; c) Avalie se houve a observância do Princípio da Universalidade, nos termos do artigo 165, §5º, da Constituição Federal; e, d) Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993. 9.4 - Dar quitação ao responsável, Senhor Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época da presente Prestação de Contas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO № 584/2009 - Apenso: Processo nº 1853/2009 - Transmissão de cargos da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 06/2008-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 21º SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2015.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2560/2014 – 02 Volumes (Apensos: 2043/2011; 2573/2011) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio A. de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2010, em face do Acórdão n° 047/2012 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE n° 2043/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o voto destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para no seu mérito julgar pelo não provimento, ratificando o inteiro teor do Acórdão nº 47/2012 TRIBUNAL

PLENO-TCE; **8.2 – Notificar** o Recorrente do decisório com cópia do relatório-Destaque, dos Laudos Técnicos da DICAMI e da DICOP, além e cópia do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO № 12805/2014 (Apenso: 10880/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 467/2014 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº. 10880/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos o art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantido o decisório guerreado, Decisão nº 467/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10880/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 12364/2014 (Apenso: 10870/2014) — Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 632/2014 — TCE — Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº. 10870/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos no Relatório/voto, de modo que seja mantido o decisório guerreado, Decisão nº 632/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10870/2014.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10100/2013 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Sr. Anderson José Rasori, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Anderson José Rasori (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1°, II da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2- Determinar à Câmara Municipal de Manacapuru, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: 9.2.1- Quando for celebrar Termo Aditivo a Contrato, apresentar justificação; 9.2.2- Emitir Parecer Jurídico juntado aos autos do processo administrativo antes da emissão dos Editais dos Pregões Presenciais, com manifestação acerca da legalidade do ato licitatório, modalidade e tipo de objeto; 9.2.3- Nas próximas cartas convites e pregões apresentar: a) Cotação de Preços que justificasse os valores estimados para





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 12

contratação dos bens e serviços adquiridos no exercício; b) Comprovação de cadastro prévio na Câmara Municipal de Manacapuru dos participantes dos referidos procedimentos; c) Comprovação de adequação ao Orçamento anual, assim como dotação orçamentária coincidente com orçamento anual, que permita identificar os saldos anteriores e posteriores aos procedimentos; d) Nomear responsável pela fiscalização dos contratos decorrentes dos processos licitatórios para possibilitar a verificação da regularidade dos pagamentos; e) Previsão em edital da necessidade de comprovação da manutenção das condições de habilitação dos contratados por ocasião dos pagamentos; f) Comprovação da publicação do extrato dos Contratos e Cartas Contrato na imprensa oficial; g) Controle mais detalhado de uso e consumo de combustível dos veículos alugados; h) Justificar a necessidade que permita identificar o interesse público na locação de dois veículos para ficar à disposição desta Câmara Municipal de Manacapuru em Manaus e Manacapuru. 9.2.4- Cumpra o determinado no art. 73-B, II, c/c art. 48, parágrafo único, II e III e art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, cujo prazo de atendimento entrou em vigor a partir de 27/05/2011, para municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes; 9.2.5- Apresentar Balanço Patrimonial e Orçamentário, que retrate o previsto na LOA e a posição patrimonial do Poder Legislativo de Manacapuru; 9.2.6- Adote as providências necessárias no sentido de realizar um controle mais detalhado dos materiais adquiridos e que entram e saem do almoxarifado, devendo constar em tais registros, além dos dados já lançados, o nome completo do responsável pelo estoque, o nome completo do servidor que retira material do estoque, assim como toda informação que possa identificar da forma mais precisa possível quando deram entrada e quando foram retirados do almoxarifado, qual servidor foi responsável pelo seu recebimento e pela sua retirada e para qual setor foi o material; 9.2.7- Cumpra as exigências da Lei Complementar nº. 131/2009 que alterou a Lei Complementar 101/200; 9.2.8-Elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas o Balanço Patrimonial e o Balanço Orçamentário, que retrate o previsto na LOA e a posição patrimonial do Poder Legislativo de Manacapuru. 9.3- Dar Quitação à Responsável, conforme preceitua o art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11172/2014 (Apensos: 10046/2013, 10452/2014 e 10492/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, na qualidade de prefeito do município. PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4°, 5° e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Emitir Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução n.º 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Careiro da Várzea a aprovação das contas do município, com ressalvas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, prefeito do município, à época, conforme o disposto no art. 223, §3°, da Resolução n.º 04/2002. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de

voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- Julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, na qualidade de prefeito do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: 9.2- Aplicar multa ao responsável pelas Contas, Sr. Pedro Duarte Guedes, na qualidade de prefeito do município de Careiro da Várzea, durante o exercício de 2013, conforme preconiza o art. 1°, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5°, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, apenas em relação ao mês de dezembro; 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174. § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM); 9.4-Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; 9.5- Determinar ao responsável e a atual gestão da Prefeitura de Careiro da Várzea, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: 9.5.1- Observem todos os dispositivos constantes na Resolução n.º 7/2002 - TCE/AM, que versa acerca do Sistema ACP/Captura; 9.5.2- Observem os prazos para o envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária previstos na Resolução n.º 15/2013 - TCE/AM. com alterações da Resolução n.º 24/2013 – TCE/AM; 9.5.3- Observem com maior rigor as disposições das Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo no que diz respeito as metas fiscais; 9.5.4- Adotem as medidas necessárias ao cumprimento do piso salarial do profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei nº 11.738/08, sobretudo no que diz respeito aos estudos de impacto orcamentário e cumprimento dos limites fiscais; 9.5.5- Atentem para o disposto no § 3º do art. 164 da CF/1988, c/c §§ 1º e 2º do art. 156 da CE/1989 e art. 43 da LC n.º 101/2000-LRF, evitando a permanência de recursos financeiros em caixa; 9.5.6- Adotem as medidas necessárias para efetuar a execução da Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, sob pena de a renúncia de receita gerar responsabilidade fiscal; 9.5.7- Apresentem nas próximas prestações de contas relação dos contribuintes, com a devida comprovação legal, que gozam de imunidade, não-incidência, isenção, anistia ou outros benefícios fiscais, na forma do Código Tributário do Município; 9.5.8- Adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 3/2013 - TCE/AM, sobretudo no que se refere a contabilidade patrimonial do município (art. 94 da Lei 4.320/64); 9.5.9- Adotem práticas administrativas que demonstrem a regularidade da realização de despesas com o pagamento de diárias aos servidores, por meio, a título de exemplo, da apresentação de relatórios de viagem, comprovante do deslocamento, entre outros; 9.5.10- Cumpram integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12/527/2011 - Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, sobretudo as informações ausentes acerca das licitações e contratos e sobre o setor de pessoal, com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência. 9.6- Oficiar a Receita Federal do Brasil (INSS), enviando-lhes cópias das peças devidas, para que esse órgão tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adotem as providências que entenderem necessárias; 9.7-Determinar que a Câmara Municipal de Careiro da Várzea elabore norma





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 13

disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados; 9.8- Determinar a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas do Município de Careiro da Várzea: 9.8.1- Verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1°, da Lei n.º 2.423/1996; 9.8.2- Requisite do Executivo Municipal a norma disciplinadora da concessão de diárias aos agentes políticos e demais servidores para que as condutas sejam avaliadas segundo as regras positivadas, devidamente delineadas nos papéis de auditoria. 9.9- Conforme destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido em sessão pelo Relator, aplicar ao Sr. Pedro Duarte Guedes, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 10452/2014 ANEXO AO 11172/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito de Careiro da Várzea, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **determinar o arquivamento** dos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO № 211/2015 – Apensos: 2232/2011 e 2764/2009- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Renato Conde Teles, Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade, contra o Acórdão 135/2010, fls.278/279 do processo 2764/2099.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 135/2010 prolatado pela Segunda Câmara. /===/

PROCESSO № 10143/2013 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade, em 15.04 a 15.08 e 19/12 a 31/12/2012, do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara de Tapauá e Ordenador de Despesas, visando à reforma do Acórdão 127/2015 (fls. 282/284), publicado no Diário Oficial em 27.03.2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de conhecer os Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá, em 15.04 a 15.08 e 19.12 a 31.12.2012, para, no mérito, dar provimento, a fim de corrigir a contradição existente no Acórdão 127/2015, mediante a retificação parcial do texto em que consta "em consonância com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal" para "**em desacordo** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal", conforme a Proposta de Voto deste Relator, mantendo integralmente as demais disposições.

PROCESSO Nº 10179/2013 ANEXO AO 10143/2013 – Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, em face da omissão no pagamento do funcionalismo público municipal, mês de dezembro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Carlos Gonçalves da Silva e Elivaldo Herculano dos Santos, Prefeitos do município de Tapauá, no decorrer do exercício 2012.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de **conhecer** a presente Denuncia para, no mérito, **arquivá-la**, por perda de objeto, nos termos do inciso XXII, do art.5º c/c o art. 279 da Resolução nº 4/2002 e ainda **determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas de Tapauá, exercício de 2012 (Processo nº 10.264/2013).

PROCESSO Nº 10405/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão n° 1129/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo n° 10367/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1129/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10367/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Campos, no cargo de Professor, 4ª Classe, Referência D, Matrícula nº 104.923-2B - SEDUC, determinando a retificação do ato de aposentadoria e guia financeira, para inclusão, nos proventos da aposentada, o valor referente à Gratificação de Localidade. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10382/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, representado pela Procuradora Glícia Pereira Braga, contra a Decisão 1164/2014 (Processo 10338/2014) da Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1164/2014 (Processo 10338/2014) da Primeira Câmara, em Sessão do dia 6 de junho de 2014 (fls.148/149), a qual julgou Legal a Aposentadoria da Sra. Maria Alice da Cruz Brilhante, determinando a retificação do ato de aposentadoria, para inclusão, nos proventos da aposentada, o valor referente à Gratificação de Risco de Vida.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 14

PROCESSO Nº 10263/2013 - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, Prefeita e Ordenadora de Despesas. PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3°, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Emitir Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz. Prefeita, nos termos do \$5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91 e inciso I do art. 1º da Lei Orgânica-TCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração às organica-102/AW, enrideconental de alos platicados con grave inmação as normas legais [irregularidades "1", "2", "3", "4", "5", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "22", "26", "28", "29", "31", "35", "36", "38", "40" (exceto a "40.C.f"), "41" (com exceção da "41.C", "41.D", "41.S.f", "41.T.f", "41.U.f" e "43.b"), "42", "43" (exceto a "43.b"), "44", "45", "46", "47", "48", "49", "49.1", "50", "51", "52" e "53" elencadas no item 3 do Relatório] e de dano ao erário (irregularidades "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "n" discriminadas no item 11 do Relatório). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- Considerar a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz. Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2012, Revel, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; 9.2- Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades "1", "2", "3", "4", "5", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "22", "26", "28", "29", "31", "35", "36", "38", "40" (exceto a "40.C.f.'), "41" (com exceção da "41.C", "41.D", "41.S.f.", "41.T.f.", "41.U.f" e "43.b"), "42", "43" (exceto a "43.b"), "44", "45", "46", "47", "48", "49", "49.1", "50", "51", "52" e "53" elencadas no item 3 do Relatório] e de dano ao erário (irregularidades "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "n" discriminadas no item 11 do Relatório); 9.3- Declarar em Alcance a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2012, no valor total de R\$ 3.770.356,62, com base no art. 304 do RI-TCE/AM, conforme discriminadas abaixo: 9.3.1- inexecução de serviços contratados, na quantia de R\$ 3.981,20 (irregularidade "a"); 9.3.2- falta dos processos de pagamento da conta Restos a Pagar/Exercícios Anteriores. evidenciada no Balanço Financeiro - Despesa Extraorçamentária, no valor de R\$ 1.299.936,15 (irregularidade "b"); 9.3.3- inexistência da razão do lançamento de R\$ 1.538.148,59 na conta Créditos a Receber do ativo realizável do Balanço Patrimonial (irregularidade "c"); 9.3.4- ausência de comprovantes de arrecadação do ISS, no valor de R\$ 287.047,45 (irregularidade "e"); 9.3.5- falta de assinatura em contrato e fundamentação para a celebração, no valor de R\$ 135.000,00 (irregularidade "f"); 9.3.6superfaturamento na locação de uma caminhonete, no montante de

R\$48.000 (irregularidade "i"); 9.3.7- falta de cumprimento da fase da liquidação da despesa, no montante de R\$ 170.781,96, R\$ 26.150,00, R\$ 17.000, R\$ 7.900,00, R\$ 7.900,00, R\$ 7.500,00, R\$ 154.440,00, R\$ 36.776,27 e R\$ 29.795,00 (irregularidades "g", "h", "j", "k", "l", "m" e "n"). **9.4- Aplicar multa** à Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2012: **9.4.1-** no valor de **R\$ 9.680,04** (806,67 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 6); 9.4.2- no valor de R\$32.267,08, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades "1", "2", "3", "4", "5", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "22", "26", "28", "29", "31", "35", "36", "38", "40" (exceto a "40.C.f"), "41" (com exceção da "41.C", "41.D", "41.S.f", "41.T.f", "41.U.f" e "43.b"), "42", "43" (exceto a "43.b"), "44", "45", "46", "47", "48", "49", "49.1", "50", "51", "52" e "53" elencadas no item 3 do Relatório]; 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação do Acórdão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Boca do Acre dos valores declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.7- Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.8- Considerar a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz. Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2012, inabilitada por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ela praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; 9.9- Autorizar a imediata remessa de cópia das documentações pertinentes às irregularidades "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "I", "m" e "n" discriminadas no item 11 do Relatório da Proposta de Voto e do Acórdão destas Contas ao Ministério Público Estadual (fls. 57/681 e fls. 722/748), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); 9.10- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.10.1- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 9.10.2- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; 9.10.3- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; 9.10.4- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; 7.10.5- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; 7.10.6- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 15

8.666/93; 7.10.7- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; 7.10.8- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; 7.10.9- Cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) formalização dos Contratos firmados; c) conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; 9.10.10- efetue adequado controle nos bens patrimoniais da Prefeitura, nos termos dos arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64; 9.10.11- publique mensalmente, em órgão de divulgação ou em quadros de avisos de amplo acesso público, da relação de todas as compras feitas pela Administração, durante o exercício de 2011, contrariando o art. 16, da Lei Federal n. 8.666/93; 9.10.12- crie Procuradorias Jurídicas Municipais com rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral, de acordo com o inciso II do art.12 do Código Processo Civil; 9.10.13- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; 9.10.14- cumpra as regras relacionadas ao Fundeb, conforme Lei 11.494/2007; 9.10.15- observe as regras relacionadas à Lei 4320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); 9.10.16- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; 9.10.17- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); 9.10.18- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento Irregular da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 10225/2013 ANEXO AO 10263/2013 - Representação proposta pelo Sr. Antônio Iran de Souza, Prefeito de Boca do Acre, exercício 2013, em face de irregularidades sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, ex-Prefeita.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** a Representação, a fim de julgá-la **improcedente**, pois os questionamentos "a" e "b" foram justificados.

PROCESSO № 10290/2013 ANEXO AO 10263/2013 - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito de Boca do Acre, exercício 2013, contra a Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, ex-Prefeita do referido Município, em razão da ausência de Prestação de Contas em relação aos exercícios 2011 e 2012.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1°, XII, da Lei n° 2423/96, c/c os arts. 5°, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de **conhecer** a

Denúncia, a fim de julgá-la **parcialmente procedente**, pois houve o envio das Prestações de Contas relacionadas ao exercício 2011 e 2012, mas de forma intempestiva, cabendo aplicação de multa, conforme discriminada nos autos do Processo 10263/2013 (Tomada de Contas).

PROCESSO Nº 12817/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão n° 584/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo n° 10142/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conheccer o presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 584/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10142/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Mara Rube da Cunha Pinheiro, no cargo de Professor, 4ª Classe, Matrícula nº 028.682-6A – SEDUC, determinando a retificação do ato de aposentadoria e guia financeira, para inclusão, nos proventos da aposentada, o valor referente à Gratificação de Localidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENUNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 11521/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADO PELA DICAD E 1ª PROCURADORIA, NO SENTIDO DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE O CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2015 - SAAE, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

DESPACHO: Tomo o conhecimento da presente representação.

PROCESSO TC Nº 11520/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADO PELA DICAD E 1ª PROCURADORIA, NO SENTIDO DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE O CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2015, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

DESPACHO: Tomo o conhecimento da presente representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 01 de julho de 2015.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 03 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretario do Tribunal Pleno





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 16

EXTRATO DA ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 28 DE ABRIL DE 2015.

Relator: Cons. Júlio Cabral

Processo: 4266/2011

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CARAUARI, NO EXERCÍCIO DE 2010.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: APLICAR MULTA E PRAZO AO SR. FRANCISCO COSTA DOS

Santos.

Órgão: PREF. MUN. DE CARAUARÍ

Processo: 10188/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. DARCI OLIVEIRA DE ALMEIDA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0273155A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

12/12/2014

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10208/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE C, NIVEL V, MAT. N 000.641-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM

O ATO N 081/2014 DE 09/07/2014. **Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TCE/AM

Processo: 10065/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. HORACIO XAVIER DE ALMEIDA, NO CARGO DE VIGIA, 2ª CLASSE, REFERENCIA D, MATRÍCULA 1346067C DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAS, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/10/2014. **Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEAS

Processo: 10055/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIAD O SR. NIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, PNF-AOP-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0098329F DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

22/10/2014.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10229/2015 **Natureza:** Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ALBERTO LUZERNO DE MENEZES, NO CARGO DE PROFESSOR, 2ª CLASSE, PF20- MSC-II, REFERENCIA

H1, MATRÍCULA 0256382B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09/12/2014.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SEDUC

Processo: 10269/2015 Natureza: Reforma

Objeto: REFORMA DO SR. MAURO ANJOS BARBOSA, NO CARGO DE CABO QPPM, MATRÍCULA 1418831A DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

05/11/2014.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 10083/2015

Natureza: Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma

Objeto: RETIFICÁÇÃO DE APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE MARTINS, NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, 1º CLASSE, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0509981G DO QUADRO DE PESSOAL DO IPAAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E. DE 22/09/2014.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: IPAAM

Processo: 10225/2015

Natureza: Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SR. ALEANDRO GONCALVES DE NORONHA, NO CARGO DE CABO QPPM, MATRÍCULA 1896164A DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23/09/2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 10348/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARCIA CARNEIRO CAMPOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERENCIA I, MATRÍCULA 1550195B DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT/HVD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/12/2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: FMT/HVD

Processo: 10575/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. SANTINO PEREIRA DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF- ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027.657-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E DE 14 DE JANEIRO DE 2015. **Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 241/2011

Natureza: Prest. de Contas de Convênio





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 17

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE

AO CONVÊNIO Nº 47/10, FIRMADO COM A SEPROR.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº047/2010. JULGAR IRREGULAR. CONSIDERAR REVEL A SRA ELIETE DA CUNHA BELEZA E APLICAR MULTA A SRA ELIETE DA CUNHA BELEZA.

CONCESSÃO DE PRAZO AOS COFRES DA FAZENDA.

Órgão: SEPROR

Processo: 10619/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CLÁUDIO JOSE FIGUEIREDO BARROS, MATRÍCULA 0235547B, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO -SEDUC, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 21.01.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SEDUC

Processo: 10644/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO DA SILVA BATALHA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA F1, MATRÍCULA Nº 119.208-6B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/01/2015. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10339/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MATILDE DE ALBUQUERQUE CAMPOS. NO CARGO DE PROFESSORA. NIVEL II. CLASSE E. MATRÍCULA FNE05/42879, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 10433/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CONSUELO QUIROGA ROBLES, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE MÉDICO I- 09, MATRÍCULA Nº 010.297-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADO NO D.O M DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 10343/2015 Natureza: Aposentadoria

Obieto: APOSENTADORIA DO SR. JOAO AUZIER VINHOTE. NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0283576C DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/12/2014.

Procurador: João Barroso de Souza Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 12726/2014

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ MARTINS DE BARROS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20- LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA № 124.712-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Procurador: João Barroso de Souza Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10350/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ODETE PESSOA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERENCIA 2, MATRÍCULA 0065153A DO QUADRO DE PESOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22/12/2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA Á

INTERESSADA. Órgão: SUSAM

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 342/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. PEGILA FIGUEIREDO VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MNEOR DE 21 ANOS E DO SR. PEDRO RIBEIRO VIEIRA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA IPEM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 629/2014, PUBLICADA NO D.O.E. DE

14 DE OUTUBRO DE 2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: IPEM

Processo: 328/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JANETE GARCIA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSÉ NILSON ALVES DE LIMA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 673/2014, PUBLICADA NO D.O.E. DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 601/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FERNANDO DE SOUZA GADELHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ROSSANA DA SILVA GADELHA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 169/2014, PUBLICADA NO

D.O.M. DE 17 DE SETEMBRO DE 2014. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED Processo: 247/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. REBECA VIEIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. FRANCISCO KLINGER DE MELO SILVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 18

COM A PORTARIA Nº 633/2014, PUBLICADA NO D.O.E. DE 14 DE

OUTUBRO DE 2014.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Processo: 731/2015 Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. MANOEL RODRIGUES BARROS, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA EX-SERVIDORA A SRA. AMAZONITA DE LIMA BARROS, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA, CLASSE A, REFERENCIA 1, MATRÍCULA Nº 003.304-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A

PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 28/11/2014. **Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 21/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. GLAUCIA MENDES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO DA COSTA DE OLIVEIRA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 566/2014 PUBLICADA NO

D.O.E. DE 26 DE SETEMBRO DE 2014. **Procurador:** Elissandra Monteiro Freire Alvares **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PMAM

Processo: 624/2015 Natureza: Pensão

Objeto: CONCEDER PENSÃO A SRA. ELTA MARIA RIBEIRO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EXSEGURADO SR. LEOCADIO VASCONCELOS DE SOUSA, APOSENTADO NO CARGO DE PNE. PEDREIRO A-III, MATRÍCULA Nº 004.522-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMCOM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 13/08/2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMCOM

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins R. dos Santos

Processo: 2700/2011 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ VALDECI DE OLIVEIRA DIAS, INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 007.640-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29.03.2011. **Procurador:** Proc. Ademir Carvalho Pinheiro **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 10146/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20- LPL-IV, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 0303224C DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

17/11/2014.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10120/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20- LPL-IV, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 0303224B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24/11/2014.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10170/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR, NO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, CLASSE UNICA, REFERENCIA A, MATRÍCULA 0200794C DO QUADRO DE PESSOAL DA JUCEA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11/11/2014.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: JUCEA

Processo: 10202/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DO SR. ARMANDO JOSE FREIRE CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 0239887A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05/12/2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SEDUC

Processo: 10308/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DO SR. ARMANDO JOSE FREIRE CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20- ESP-III, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 0239887B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 17/12/2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SEDUC

Processo: 10349/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. MARIA SOUZA RIBEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERENCIA 2, MATRÍCULA 0051411A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/12/2014.

Procurador: João Barroso de Souza **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 10439/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES SILVA, NO CARGO AS AUXILIAR ADMINISTRATIVO, C-09, MATRÍCULA № 011.173-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADO NO D.O.M DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 19

Órgão: SEMSA

Relator: Cons. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 108/2013 Natureza: Pensão

Objeto: REVISÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA AUGUSTA DAS NEVES FALCÃO, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO EX-SERVIDOR FRANCISCO CARVALHO FALCÃO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF. DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 148/2012 -

GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 26.09.2012.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMEF

Processo: 2441/2012 Natureza: Pensão

Obieto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ANA AUGUSTA DAS NEVES FALCÃO, CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO CARVALHO FALCÃO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF, DE ACORDO COM

A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 28.12.2011. Procurador: Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. Órgão: SEMEF

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 2902/2013 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ DA SILVA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA N º 143.478- 0C, DO QUADRO SUPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 31.01.2013

Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10056/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCILEIDE JULIA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3ª CLASSE, PNF-MNF-III, REFERENCIA E, MATRÍCULA 1913182A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

22/10/2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10180/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. COSETE MAIA BARBOSA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I, REFERENCIA E. MATRÍCULA 0198714A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

10/11/2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 12732/2014 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JORGE DE SOUZA AZEVEDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA G. MAT. Nº. 050.855-1D, DO QUADRO DO MAGISTERIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

10/10/2014

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10251/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JEUSIUS GOMES COUTINHO, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0188778B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

03/11/2014.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10274/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DELAMAR DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0255777A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 10285/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA ANTONIO DE PADUA CAVALCANTE, NO CARGO DE PROFESSOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE IRANDUBA.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Processo: 10221/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-A, MATRÍCULA Nº 070.257-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.CONCESSÃO DE PRAZO AO

MANAUSPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SEMED

Processo: 10291/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE UNICA, REFERENCIA A, MATRÍCULA 0517097D DO QUADRO DE PESSOAL DA PGE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12/12/2014.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho Decisão: PELA LÉGALIDADE DO ATO.

Órgão: PGE

Processo: 10255/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOAO LOPES DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0299022B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04/11/2014.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 20

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO

AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: SEDUC

Processo: 2055/2014 Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ATRAVÉS DA SEMED, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 002/2014, PUBLICADO NO DOM DE 18/03/14-

SEMED/PM/MAUÉS.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL. CONCESSÃO DE PRAZO AOS COFRES DA FAZENDA

ESTADUAL.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Processo: 10364/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MAGALI DE OLIVEIRA MASSULO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 1060430B DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

23/12/2014.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.CONCESSÃO DE PRAZO AO

AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA Á INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 10224/2015

Natureza: Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GENOVEVA COELHO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 1042203A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E. DE 04/09/2014. **Procurador:** João Barroso de Souza **Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Manaus, 06 de julho de 2015

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DAIANA FERREIRA DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°261/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°774/2013, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VASTI DE SOUZA TEIXEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°261/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°2205/2013 e 4217/2013, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MIRIAN FONSECA PINHEIRO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°202/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°4216/2014. referente à Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 21

última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n°56/2015 − TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº4915/2011, referente a Prestação de Contas do convênio № 13/10 entre a MANAUSTUR e AGFM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MORAMAY CECILIO GUEDES CAVALCANTE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°206/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°11950/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2015.

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2015-DICAMI

Processo nº 10178/2013-TCE. Responsável: Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, exercício de 2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, Prefeito de Maués, exercício de 2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 — Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor de R\$ 6.551.145,15 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos) suscitados no Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 10.178/2013, que trata da Prestação de

Contas do Prefeito de Maués, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2015-DICAMI

Processo nº 10178/2013-TCE. Responsável: Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, exercício de 2012. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, Prefeito de Maués, exercício de 2012. para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 - Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor de R\$ 6.551.145,15 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos) suscitados no Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 10.178/2013, que trata da Prestação de Contas do Prefeito de Maués, exercício de 2012, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2015.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ADALBERTO SOARES BONFIM –ex Diretor Geral e Ordenador de Despesa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Processo TCE nº 1584/2014 – Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro referente ao exercício de 2013, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1151, Pag. 22

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2015.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO Respondendo pela Dicad/Am

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. Adenilton Bernardo da Silva, Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Francisco**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 67/10, celebrado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Francisco, nos autos do Processo TCE 665/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Junho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Representante da Associação Movimento Bumbás de Manaus (à época)**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1359/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 5009/2013-MPC-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2011, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbas de Manaus, nos autos do Processo TCE 4726/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Ex-Prefeito Municipal de Coari**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 1538/2013-DEATV, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 06/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Coari, nos autos do Processo TCE 1542/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV





TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichana Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100